



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
3^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA N° 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000134-15.2025.8.26.0008**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cívil - Práticas Abusivas**

Requerente: -----

Requerido: -----

Juíza de Direito: Dr(a). **Juliana Maria Maccari Gonçalves**

Vistos.

I – RELATÓRIO

----- ajuizou a presente demanda contra -----
-----, aduzindo, em síntese, que:

- "[...] é advogado, e prestou serviços advocatícios ao REQUERIDO de 11/09/2017 até junho de 2024. [...]", [...] recebendo um fixo mensal entre R\$ 5.079,00 e R\$ 5.054,80. [...];

- "[...] Além do fixo mensal, o REQUERENTE recebia um bônus de participação nos casos em que ajuizava e conduzia. [...];

- "[...] o mencionado bônus, era devido, conforme já mencionado, da participação deste REQUERENTE nos casos em que este distribuía. [...];

- "[...] após 6 anos e meio, cumprindo com o pagamento de Salário e Bônus, o REQUERIDO resolveu passar a tentar enganar o REQUERENTE, deixando de pagar o Bônus, a partir de abril/2024, usando-se de subterfúgios. [...];

- "[...] parece o REQUERIDO ter à época, ter voltado atrás das suas investidas em tentar ludibriar o REQUERENTE, e resolveu pagar – apenas parte – do bônus devido ao requerente [...]", sendo que "[...] desde entao, nada mais foi pago ao REQUERENTE [...];

- o contrato firmado entre as partes não foi averbado perante o registro da sociedade de advogados, sendo, portanto, inválido;

- "[...] A interrupção unilateral e abrupta dos pagamentos de bônus, sem justificativa, fere o princípio da boa-fé objetiva, pois houve confiança legítima na continuidade do pagamento conforme o comportamento anterior. [...];



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

3^a VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA N° 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

- "[...] distribuiu, advogando sozinho, 667 processos de agosto/2023 até junho/2024 conforme documento 20, trazendo um faturamento de R\$ 266.800,00 (R\$ 400,00 x 667) ao REQUERIDO, fazendo jus a receber R\$ 26.680,00 (10%). [...]";

- "[...] tendo recebido apenas R\$ 12.225,26, e sendo devido R\$ 26.680,00, é o

1000134-15.2025.8.26.0008 - lauda 1

REQUERIDO devedor de R\$ 14.454,74 [...];

- houve dano moral.

Pretende seja a parte ré condenada a pagar percentual de seu faturamento e indenização por dano moral. Acostou documentos.

A parte ré foi citada e apresentou contestação (fls. 151/168) também acompanhada de prova documental. Em preliminar, alegou falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em resumo, que:

- "[...] Tenta o Autor embasar o seu direito no equívoco praticado por meses pelo Réu ao pelos pagamentos indevidos, porém o pactuado entre as partes não foi o recebimento de valores nos moldes indicados na inicial [...]";

- "[...] os próprios documentos carreados com a inicial apenas demonstram que no momento em que o Réu tomou ciência que estava efetuando pagamentos errados suspendeu a sua realização, momento em que o Autor discordou. [...]";

- "[...] Em momento algum do contrato firmado há menção de que o pagamento da participação seria feito sobre a distribuição e tampouco pela condução dos processos ajuizados ou substabelecidos. Assim como todas as provas apresentadas pela própria parte Autora demonstram que o Réu ao tomar ciência que o pagamento estava ocorrendo de forma diversa do pactuado cessou com o repasse. [...]";

- "[...] deve prevalecer no caso vertente, sob todos os ângulos, o consagrado pacta sunt servanda. [...]";

- não houve dano moral.

Houve réplica (fls. 200/2012).

É o relatório. Fundamento e decidio.

II FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

3^a VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA N° 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

Configuradas a necessidade e utilidade da demanda, entendo presente o interesse de agir, impondo-se a rejeição da preliminar.

2) Mérito

Verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de novas provas. Ao revés, nos autos já se encontra a prova documental necessária à solução da lide.

Inicialmente, registro a impossibilidade de apreciação dos documentos de fls. 213/232 por não se tratarem de documentos novos, bem como porque não justificada a juntada extemporânea, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC.

Ressalto, ainda, que eventual ausência de averbação do contrato no registro da

1000134-15.2025.8.26.0008 - lauda 2

sociedade de advogados em nada compromete sua validade entre as partes, tratando-se de mera questão administrativa. Aliás, qualquer alegação quanto a isso prescinde de intervenção do juízo, incumbindo à parte que se julgar prejudicada adotar as providências cabíveis diretamente à autoridade competente.

No mais, a questão de fato controversa cinge-se a saber se os pagamentos referentes à denominada "Participação dos Lucros nas Carteiras" (bônus) devem ser calculados com base na simples distribuição dos processos ou no efetivo êxito obtido.

De fato, o contrato de fls. 181/196 não prevê a possibilidade de pagamento do bônus com base apenas na distribuição de processos. Entretanto, restou incontroverso que, por determinado período, a parte ré promoveu os pagamentos adotando esse critério. O autor afirma que "[...] A repetição dos pagamentos configura um uso e costume dentro da relação, o que caracteriza a obrigação contratual tácita. [...]" A parte ré, por sua vez, sustenta que os repasses ocorreram por equívoco e que, tão logo identificado o erro, interrompeu a prática até então adotada.

É o caso, portanto, de se verificar se o pagamento continuado do bônus com base apenas na distribuição de processos – de maneira divergente do expressamente pactuado – implica um novo dever jurídico, com base no reiterado comportamento das partes. É o que se passa a analisar.

Nos *e-mails* de fls. 97/98 e 102, encaminhados pelo autor a -----, representante da ré, há a afirmação de que, desde 2021, os bônus vinham sendo pagos com base na distribuição. Tal afirmação não foi refutada pela parte ré, nem nas correspondências eletrônicas, nem em sede de contestação.

Assim, de rigor concluir-se que, desde o ano de 2021, os pagamentos eram efetivamente realizados com base na simples distribuição de processos.

Em 04/04/2024 (fls. 99/100), -----, representante da ré, enviou *e-mail* ao autor informando que "[...] Conforme falamos no dia 13/03 e revemos o contrato, o valor deve ser cobrado sobre êxito e não sobre distribuição. [...]" E, em 10/04/2024 (fl. 101), reiterou o posicionamento, afirmando que "[...] fomos pagando de forma errônea [...]".

Ora, não é crível que a parte ré, a qual – pelo o que se denota dos autos – é uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

3^a VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA N° 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

sociedade de advogados de grande porte, tenha levado mais de 2 anos para perceber o alegado erro. E mesmo que se considerasse tal hipótese, a prática reiterada ao longo de período tão extenso gerou legítima expectativa no autor quanto à forma de cálculo, conferindo-lhe o direito subjetivo de exigir os pagamentos conforme vinham sendo realizados. Pretender, agora, impor a literalidade da cláusula contratual, após demasiado tempo, configura verdadeiro abuso de direito, pois, neste particular, o exercício do direito contratual originário já foi suprimido pelos reiterados pagamentos com base na simples distribuição de processos.

Diante disso, conclui-se que o autor tem direito ao recebimento dos bônus com base na distribuição de processos.

No que se refere aos valores devidos, o autor aduz ter direito a R\$ 26.680,00, correspondente a 10% do faturamento obtido pela parte ré com a distribuição de 667 processos (vide planilha de fls. 129/142). Desse montante, afirma que deve ser abatido o valor de R\$ 12.225,26, já recebido entre 10/10/2023 e 19/07/2024, resultando em um saldo de R\$ 14.454,74.

1000134-15.2025.8.26.0008 - lauda 3

De seu turno, a ré alega que o pagamento seria devido apenas sobre 50 distribuições, correspondentes aos meses de março e abril de 2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré, em momento algum, refuta a alegação de que o autor teria realmente distribuído 667 ações, razão pela qual é devido o pagamento de 10% sobre o faturamento decorrente dessas distribuições.

Ressalte-se, ainda, que a ré não se desincumbiu de comprovar tenha efetuado pagamentos superiores aos informados pelo autor (vide fl. 15), de modo que o valor pleiteado pelo autor revela-se correto.

Incabível, porém, a pretensão de indenização por danos morais. A parte autora não comprovou a existência de circunstância excepcional que lhe atingisse a dignidade. Houve mero entrevero contratual, não ensejador de compensação pecuniária, registrando-se que sequer se vislumbrou má-fé da parte ré.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 14.454,74, com **atualização monetária** pelo índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (IPCA ou outro que vier a substituí-lo), a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e acrescido de **juros de mora** fixados de acordo com a taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC), contados a partir da data da citação (art. 405, CC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Havendo sucumbência recíproca, e considerando que foi a parte ré quem deu causa ao ajuizamento do presente feito, arcará a parte autora com 25% e a parte ré com 75% das despesas processuais, além dos honorários do advogado, que fixo:

a) por equidade, em R\$ 2.000,00, a serem pagos pela parte ré ao advogado da parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

3^a VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

A verba honorária deve ser atualizada, pelo índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (IPCA ou outro que vier a substituí-lo), a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil (Selic), contados do trânsito em julgado, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil;

b) por equidade, em R\$ 1.500,00, a serem pagos pela parte autora ao advogado da parte ré.

A verba honorária deve ser atualizada, pelo índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (IPCA ou outro que vier a substituí-lo), a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil (Selic), contados do trânsito em julgado, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pelo índice disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil (IPCA ou outro que vier a substituílo), a partir dos respectivos recolhimentos.

1000134-15.2025.8.26.0008 - lauda 4

Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a extinção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ
3^a VARA CÍVEL
RUA SANTA MARIA N° 257, São Paulo - SP - CEP 03085-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min

1000134-15.2025.8.26.0008 - lauda 5